

**Estabelece os requisitos para cadastramento de laboratórios interessados em realizar ensaios de biodiesel destinado à comercialização no território nacional.**

**Componentes da mesa:**

- **Cristiane Zulivia de Andrade Monteiro – Presidente**
- **Artur Watt Neto – Procurador**
- **Gustavo M. Menezes – Secretário**

Horário	Descrição
14:15 – 14:30	Recepção de expositores e registro dos participantes
14:30 – 15:00	Abertura das atividades pelo Presidente da Audiência
15:00 – 15:30	Exposição do tema pela Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos
15:30 – 16:15	Pronunciamento dos inscritos por ordem de recebimento das inscrições
16:15 – 16:30	Comentários finais e encerramento

## Procedimentos da Audiência Pública (1)

### 1. Caberá à presidente:

- i) conduzir a audiência pública, podendo conceder e cassar a palavra, devendo manter a ordem, bem como determinar a retirada de pessoas que a perturbarem; e
- ii) decidir, conclusivamente, as questões de ordem e as reclamações sobre os procedimentos adotados na audiência.

### 2. Havendo necessidade de dados não disponíveis no local para atender a alguma questão formulada, o presidente poderá estabelecer que a resposta seja divulgada em até 72 horas após o término da audiência, na página eletrônica **[www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br)**.

### Procedimentos da Audiência Pública (2)

3. O secretário lavrará a súmula da audiência da qual constará o registro do procedimento realizado na audiência.
4. A súmula será subscrita pelo presidente e pelo secretário da Audiência Pública e - após aprovada pela Diretoria Colegiada - divulgada na página eletrônica: [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br)
5. Serão disponibilizados todos os comentários e sugestões recebidos e com a indicação de acolhimento ou não e suas razões.
6. A súmula, as exposições e os documentos conexos com a matéria discutida serão mantidos nos arquivos da ANP, podendo ser reproduzidos e entregues às partes interessadas.

### **Procedimentos da Audiência Pública (3)**

7. As manifestações dos expositores seguirão a ordem de inscrição, previamente realizada;
8. Cada exposição estará limitada ao tempo de 10 minutos;
9. Inicialmente será permitida a manifestação de um representante de cada entidade;

## Procedimentos da Audiência Pública (4)

10. Findas as manifestações dos expositores inscritos, será permitido:

- i) retorno dos expositores para complementar sua manifestação;
- ii) manifestação de outros participantes da Audiência; cada um, por um período máximo de 5 minutos.

11. Todos os depoimentos serão gravados.

### Motivação

O cadastramento de laboratórios surge diretamente de uma das atribuições da ANP: a de proteger os interesses do consumidor quanto à qualidade de produtos. Faz-se necessária a existência de uma rede de laboratórios que exerça um controle analítico confiável e rastreável e que permita à ANP monitorar a qualidade do biodiesel comercializado no país. Desta forma, o mercado poderá consultar, com grande transparência, os laboratórios aptos a realizar ensaios de biodiesel.

## Melhorias no texto da Resolução.

- A Resolução estabelece os requisitos para o cadastramento de laboratórios **instalados no país** interessados em realizar ensaios de biodiesel destinado à comercialização em todo o território nacional.
- A Resolução foi dividida em Seções para melhor organização do texto, de acordo com as novas Resoluções publicadas pela ANP, e de maneira a simplificar o entendimento dos laboratórios requerentes.
- Adição de uma Seção para definições. termos como **Laboratório Cadastrado, Biodiesel, Boletim de Análise e Certificado da Qualidade** serão definidos.

**Foram estabelecidos prazos quanto ao processo de cadastramento, para que o processo seja feito de forma planejada pela Agência.**

## **1 - Da vistoria**

- Alteração na data agendada para a realização da vistoria, quando a pedido do laboratório, deverá ser solicitada por escrito, **no mínimo 15 (quinze) dias** antes da data acordada.
- Observadas não conformidades durante a vistoria, estas serão informadas pela ANP por meio de Ofício, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias** corridos após a realização da vistoria. O Ofício também informará o prazo determinado para que sejam sanadas as não conformidades, levando em consideração a complexidade verificada.

- Caso o laboratório requerente seja reprovado ou tenha ensaios reprovados - **nova requisição de cadastramento, a partir de 90 dias** da data de recebimento do Ofício.
- Persistindo os motivos da reprovação, um **novo pedido de cadastramento somente será aceito a partir de 6 (seis) meses** da data de recebimento do Ofício.

## 2 - Das alterações de cadastro

- O pedido de inclusão de novos ensaios somente poderá ser feito **90 (noventa) dias** após a data da concessão do cadastro, ou da última inclusão de novo(s) ensaio(s).

## 3 - Da revogação do cadastro

A ANP poderá revogar o cadastro de qualquer laboratório, ou dele excluir qualquer ensaio nos seguintes casos.

I - comprovado o não atendimento às disposições previstas na Resolução e demais cominações legais, assegurados a ampla defesa e o contraditório;

II - mediante manifestação de interesse do laboratório.

- Laboratórios que tiverem o cadastro revogado em função do disposto nos itens I e II, deverão respeitar o prazo de **1 (um) ano**, a contar da data de publicação do Despacho de Revogação no Diário Oficial da União, para solicitação de novo cadastro.

## 4 - Das disposições transitórias

- Os laboratórios cadastrados junto à ANP, para fins de certificação de biodiesel, deverão apresentar até **31 de dezembro de 2014**, cópia do certificado de acreditação junto ao INMETRO, de acordo com a norma NBR ISO IEC 17025, para todos os ensaios cadastrados.
- Para aqueles ensaios ainda não acreditados, os laboratórios poderão encaminhar cópia do protocolo de solicitação de acreditação junto ao INMETRO, na norma NBR ISO IEC 17025, em substituição ao certificado de acreditação.

- A partir de **1º de janeiro de 2015**, somente serão aceitas solicitações de cadastros de laboratórios, até mesmo nos casos de inclusão de novo(s) ensaio(s) e/ou metodologia(s), para ensaios que já estejam acreditados junto ao INMETRO ou que o protocolo de solicitação de acreditação seja datado de até **31 de dezembro de 2014**.
- Os laboratórios que apresentaram o protocolo de solicitação de acreditação junto ao INMETRO, deverão apresentar até **30 de junho de 2016**, em substituição ao protocolo, cópia do certificado de acreditação junto ao INMETRO, de acordo com a norma NBR ISO IEC 17025, para todos os ensaios cadastrados.

## Do boletim de análise

- I - o nome e o número de inscrição do laboratório no Conselho Regional de Química;
- II - assinatura do responsável técnico, com indicação legível de seu nome e número de inscrição no Conselho Regional de Química;
- III - identificação própria, com controle de numeração e arquivamento, inclusive no caso de cópia emitida eletronicamente;
- IV - a data de emissão;
- V - os ensaios para os quais o laboratório foi cadastrado com os respectivos resultados das análises, com indicação dos métodos empregados e os respectivos limites constantes da especificação, conforme as regras estabelecidas na Resolução ANP n° 14, de 11 de maio de 2012, ou regulamentação superveniente que venha a substituí-la.

## Dos Formulários em anexo

I - FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CADASTRO

II - PROCURAÇÃO PARA NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE JUNTO À ANP

III - DECLARAÇÃO DE INTERESSE (manutenção de cadastro)

IV - DECLARAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE CADASTRO DE LABORATÓRIO

V - DECLARAÇÃO DE INALTERAÇÃO DO CADASTRO TRANSFERIDO

## *Sugestões recebidas*

- APROBIO – Associação dos Produtores de Biodiesel do Brasil

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p><b>Considerações</b></p>	<p>“Considerando a necessidade de se aprimorar a rede de laboratórios instalada no país, para fins de certificação de biodiesel <b>combustíveis e biocombustíveis</b>,”</p> <p>“Considerando a necessidade de se conferir maior confiabilidade aos resultados dos ensaios físico-químicos, bem como divulgar ao mercado os laboratórios aptos a realizar ensaios de biodiesel <b>combustíveis e biocombustíveis</b>, protegendo o consumidor quanto à qualidade <b>dos mesmos</b>; e”</p> <p>“Considerando a necessidade de estabelecer regras e procedimentos para o cadastramento dos laboratórios instalados no país interessados em realizar ensaios para fins de certificação de biodiesel <b>combustíveis e biocombustíveis</b>”,</p> <p><b>Incluir:</b> Considerando a experiência da agência com o cadastro dos laboratórios de análise de biodiesel e buscando a isonomia do tratamento a todos os agentes da cadeia e a todos os combustíveis e biocombustíveis comercializados no país, a sistemática de cadastro de laboratórios e a acreditação dos ensaios junto ao Inmetro passa a ser requisito para a emissão dos certificados de qualidade de todos os combustíveis e biocombustíveis.</p>	<p>O biodiesel é um componente do Diesel comercializado, e correspondeu a <b>2,1% de todo combustível comercializado no país</b>, no ano de 2012, sendo <b><u>o único que possui uma sistemática de cadastramento de laboratórios e exigência de acreditação destes laboratórios junto ao Inmetro.</u></b></p> <p>A confiabilidade dos certificados de qualidade são relevantes não apenas para o biodiesel, mas para todos os combustíveis e biocombustíveis comercializados, <b><u>contudo , em prol da qualidade, essa acreditação representa um custo adicional significativo.</u></b></p> <p>Sugerimos <b>que seja aplicado um tratamento isonômico</b> a todos os agentes e a todos os combustíveis e biocombustíveis comercializados no país, onde os ensaios de todos os combustíveis passem a ter o mesmo critério de qualificação de laboratório apresentado na presente resolução.</p> <p>Assim, aplica-se a responsabilidade descrita na nota técnica para todos os combustíveis e biocombustíveis: <i>“cabe ao ente regulador estimular os agentes envolvidos a buscar a excelência na certificação <b>dos biodiesel combustíveis e biocombustíveis produzidos no país, por meio do cadastro de laboratórios para fins de certificação de biodiesel dos mesmos.</b>”</i></p>

Art. 3º II	II - cópia do certificado <b>de registro do laboratório ou usina</b> no Conselho Regional de Química (CRQ);	Quando o laboratório é parte integrante da usina haverá apenas um registro, pois existe apenas um CNPJ, não possuindo um registro específico do laboratório junto ao CRQ.
	As alterações propostas nas considerações implicam em uma revisão geral do texto: Art. 1º, Art. 2º, Art. 4º etc.	A inclusão no escopo de todos os combustíveis e biocombustíveis demanda uma revisão geral no texto.
Art. 5º	Art. 5º Os ensaios deverão ser realizados <b>estritamente</b> conforme as normas técnicas previstas na especificação vigente. <b>Incluir §:</b> Validações de métodos serão aceitas, desde que devidamente comprovadas.	A manutenção do termo “estritamente” no artigo pode inviabilizar o seu cumprimento. Algumas normas técnicas chegam a definir detalhes de equipamentos, onde pequenas alterações não comprometem, ou podem até melhorar, o desempenho do método. A resolução poderia aceitar validações de métodos de análise, uma vez que os laboratórios serão sujeitos a avaliação técnica e a norma ISO 17025 aceita esse procedimento desde comprovado estatisticamente.

## **Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos**

**[www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br)**